

TC-032.266/2013-8
Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal de Porto Firme/MG

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco José Moreira, ex-prefeito do Município de Porto Firme/MG, em razão da “*execução parcial do objeto pactuado*” por meio Convênio n.º 1.910/2001, que consistia na “*execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares*” (peça 1, p. 83, e peça 2, p. 262),

Em sua derradeira instrução (peças 33 a 35), após analisar as alegações de defesa apresentadas pelo ex-gestor (peças 26 a 28), a Secex/MG concluiu pela impossibilidade de se precisar o valor do prejuízo causado ao erário, tendo em vista que “*três órgãos distintos promoveram inspeção e/ou visita in loco aos módulos sanitários e não conseguiram definir o valor exato do débito a ser atribuído ao responsável, o que inviabiliza, agora, depois de mais de 10 anos dos fatos, quantificar o montante devido*” (peça 33, p. 7).

Em face disso, desconsiderando o débito inicialmente atribuído ao ex-prefeito, mas confirmando as demais irregularidades ocorridas na execução do convênio, a unidade técnica propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco José Moreira, com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/92, aplicando-lhe a multa do art. 58, inciso I, da mesma lei (peça 33, p. 8, e peças 34 e 35).

De fato, conquanto as obras tenham sido objeto de três fiscalizações, não é possível atribuir aos resultados desses trabalhos fiscalizatórios consistência bastante para precisar o valor do débito imputável ao responsável. Cabe, assim, afastar o débito inicialmente atribuído ao ex-prefeito, visto que os meios e elementos disponíveis não se mostram confiáveis para apurá-lo, ainda que por estimativa realizada nos limites do art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU. A despeito disso, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, conjugados principalmente com o longo período de mais de 11 (onze) anos desde a data de ocorrência do dano, deixo de sugerir novas providências com vistas ao saneamento do processo.

Todavia, “*em decorrência de inúmeras irregularidades na construção dos módulos sanitários domiciliares pactuados, conforme constatado in loco pela fiscalização da Funasa (Parecer Técnico Final, de 4/10/2007 [peça 2, p. 14-20]), bem como em face de que não foi comprovada a realização do Programa de Educação e Saúde e Mobilização Social – PESMS*”, conforme descrito no ofício citatório encaminhado ao responsável (peça 10, p. 1), entendo adequado o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Francisco José Moreira, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/92, com a aplicação da multa alvitrada pela unidade instrutiva.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se **de acordo** com a proposta da Secex/MG (peça 33, p. 8, e peças 34 e 35).

Brasília, em 17 de novembro de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador